TC 022.222/2012-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do

Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda., CNPJ 01.739.907/0001-30; Walter Barelli, CPF 008.056.888-20; Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15; Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66; Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27 e Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63

**Advogados**: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199); peças 8 e 9

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento

# INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 77/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e a empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

### **EXAME TÉCNICO**

- 2. Em 4/5/1999, a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP), celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP (peça 1, p. 17-27), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), contemplando, inclusive, a disponibilização de cursos destinados à qualificação profissional de trabalhadores.
- 3. Nesse contexto, foi firmado o Contrato SERT/SINE 77/1999 (peça 1, p. 179-184), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e a empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda., no valor de R\$ 33.500,00 (cláusula terceira), com vigência no período de 10/12/1999 a 31/12/1999 (cláusula sexta), objetivando a realização dos cursos de edição gráfica, AutoCad, e de instalação e manutenção de computadores para 125 alunos nos municípios de Presidente Prudente, Sorocaba, Bauru, Jaú e Tupã (cláusula primeira). Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP à empresa Rodycz por meio dos cheques 1695 e 1711, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 11/1/2000 e 20/1/2000, nos valores de R\$ 16.750,00 e R\$ 16.750,00, respectivamente (peça 1, p. 188 e 197).
- 4. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica

SisDoc: idSisdoc\_5550091v1-79\_- Instrucao\_Processo\_02222220120[1].d∞ - 2013 - Secex-SP

29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

5. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Contrato SERT/SINE 77/99 e apresentou, em 8/8/2008, o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 5-40), tendo apontado as seguintes irregularidades contra os responsáveis abaixo relacionados e apurado débito correspondente ao valor total pago à empresa contratada (R\$ 33.500,00):

Responsáveis	Irregularidades				
Rodycz & Witiuk SC Ltda. (empresa executora)	- inexecução do Contrato SERT/SINE 77/99;				
Elio Vitiuk (sócio que representou a empresa executora no Contrato SERT/SINE 77/99)	- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.				
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho	- inexecução do Contrato SERT/SINE 77/99;				
- SERT/SP Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo)	- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional;				
Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP)	- autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das liberações anteriores;				
	- habilitação de empresa que não comprovou possuir a devida qualificação econômico-financeira para executar as ações de qualificação profissional.				
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas	- inexecução do Contrato SERT/SINE 77/99;				
Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e	augânaia da compressação, por maio do decompentos				
Emprego - SPPE)	- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram				
	aplicados na execução das ações de educação profissional.				

- 6. A tomada de contas especial foi encaminhada pelo MTE ao TCU em meados de 2012, tendo sido constatada preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 3), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE ("Documentos Auxiliares"). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 5), tendo sido encaminhada, em resposta, a documentação que integra a peça 7.
- 7. No presente processo, após saneado o processo, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela CTCE.
- 8. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável pela CTCE, foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (SEFOR), e o Estado de São Paulo, por meio da SERT/SP (peça 1, p. 17-27). Por sua vez, o inadimplemento do Contrato SERT/SINE 77/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas contratuais que dispunham acerca das atribuições da SERT/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que a empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda. se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser atendidas pela empresa contratada para que a SERT/SP realizasse os pagamentos.
- 9. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1.866/2011, 2.547/2011 e 3.440/2012, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir

a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. E, no Voto condutor do Acórdão 2.159/2012-2º Câmara, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, ao analisar a procedência de responsabilizar o Sr. Nassim Gabriel Mehedff nos autos do TC 016.119/2009-2, pronunciou-se no sentido de que a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do contrato.

- 10. Convém destacar ainda que, embora a CTCE tenha responsabilizado o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela autorização do pagamento da última parcela à contratada, verifica-se que, na realidade, o referido pagamento foi autorizado pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP (peça 1, p. 195). E, conforme informação extraída do TC 022.333/2012-6, que constitui a peça 11 deste processo, o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros a viúva (Nerice do Prado Barizon) e os três filhos (Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon).
- 11. Por fim, no tocante à responsabilização do Sr. Elio Vitiuk, sócio da empresa contratada, vale mencionar o entendimento desta Corte de Contas acerca da matéria, explicitado nos Acórdãos 1.830/2006 e 2.343/2006, ambos do Plenário, no sentido de que a obrigação de indenizar não deve ser atribuída às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes das entidades executoras, salvo em casos excepcionais, em que se constatar conluio envolvendo agentes públicos e privados, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas da contratada.
- 12. No caso, a pessoa contratada pela SERT/SP por meio do Contrato SERT/SINE 77/99, que deveria ter executado fielmente os termos da avença, é a pessoa jurídica (empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda.) e não o sócio que, na condição de seu representante, assinou o termo contratual.
- 13. Ante o exposto, propõe-se que a SERT/SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Elio Vitiuk sejam excluídos da relação processual, bem como seja incluída a responsabilidade dos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho.
- 14. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 5-40). Nesse exame, as mesmas foram agrupadas em três itens, considerando os responsáveis pela sua ocorrência e os encaminhamentos propostos nesta instrução.
- **15. Ocorrência:** contratação de empresa que não teria comprovado possuir a qualificação técnica e econômico-financeira para executar as ações de qualificação profissional.
- 15.1. A CTCE afirma que a empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda. não teria demonstrado sua capacidade técnica na licitação promovida pela SERT/SP (Tomada de Preços 6/99), em razão de não ter sido apresentada a relação nominal e o currículo de seu corpo técnico, dificultando, assim, a apuração da efetiva qualidade das ações de educação profissional contratadas. Por outro lado, a mesma comissão registra que essa empresa teria apresentado declarações emitidas por empresas privadas e órgãos governamentais, atestando que a mesma teria prestado serviços correlatos à área objeto da licitação no período de 1997 a 1999 (peça 2, p. 9).
- 15.2. A comissão alega que, apesar de a contratada ter cumprido formalmente as disposições do edital de licitação relativamente à comprovação da qualificação econômico-financeira, os elementos patrimoniais e econômicos lançados no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social indicariam que a licitante declarou possuir, em 31/12/1998, o valor de R\$ 33.452,28 em caixa, procedimento considerado inadequado tanto pelo aspecto da segurança, quanto pelo aspecto do rendimento financeiro (peça 2, p. 9).
- **16. Análise:** conforme os subitens 2.4.2.1 e 2.4.2.2 do edital da Tomada de Preços 6/99 (peça 7, p. 58-59), a comprovação da capacidade técnica das licitantes poderia ocorrer de duas formas, a saber:

- 2.4.2.1. A comprovação de aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto desta licitação far-se-á através de documento que certifique que a proponente ou seu corpo técnico profissional já ministraram cursos nas áreas (ou ocupação) para as quais pretende concorrer, fornecido por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado.
- 2.4.2.2. A comprovação de aptidão também poderá ser feita através de documento oficial hábil a demonstrar inequivocamente que a licitante dedica-se comercialmente a atividades concernentes ao objeto da licitação por um mínimo de 3 anos, ininterruptamente.
- 16.1. Assim, está claro que a capacidade técnica das licitantes poderia ser comprovada por meio de qualquer uma das duas formas previstas no instrumento convocatório. Considerando que a própria CTCE registra que a empresa contratada apresentou cinco atestados de capacidade técnica informando a execução de serviços correlatos à área objeto da licitação, verifica-se que foi cumprida a exigência prevista no edital (peça 2, p. 9).
- 16.2. De modo semelhante, no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira, em que pesem as dúvidas levantadas pela CTCE, essa mesma comissão registrou que a empresa contratada teria cumprido as formalidades exigidas no subitem 2.4.3 do edital (peça 2, p. 9).
- 16.3. Portanto, verifica-se que as ocorrências tratadas neste item, de responsabilidade dos gestores da SERT/SP, restaram, em grande medida, mitigadas pelos elementos presentes nos autos, razão pela qual deixamos de propor medidas específicas relativamente às mesmas.
- 17. Ocorrência: não comprovação da execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto do Contrato SERT/SINE 77/99, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, a qual constitui condição para o pagamento do valor contratado.
- 17.1. A CTCE relata terem sido apresentadas cópias das guias de recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informações da Previdência (GFIP) referentes à competência de dezembro/1999, nas quais não consta o nome de nenhum dos instrutores que ministraram os cursos, não sendo possível estabelecer o nexo entre esses documentos e as ações de educação profissional eventualmente realizadas. A comissão informa, também, não ter sido juntado ao processo qualquer comprovante relativo ao recolhimento do Imposto sobre Serviços (peça 2, p. 16).
- 17.2. A referida comissão alega que não foram apresentadas as fichas de inscrição dos alunos, impossibilitando, assim, a confirmação da existência, frequência e aproveitamento dos formandos. Acrescenta que, da análise efetuada às listas de frequência, as aulas das 5 turmas teriam ocorrido em 13 dias letivos, no período de 10/12/1999 a 30/12/1999, e não conforme as planilhas de preços apresentadas pela contratada, as quais previam a realização dos cursos em 25 dias letivos. Em consequência, a contratada teria se beneficiado irregularmente, já que teriam sido fornecidos beneficios para 13 e não para 25 dias letivos.
- 17.3. A comissão garante que os relatórios de entrega dos beneficios não contêm a quantidade de vale-transporte e ticket alimentação recebida por cada aluno, impossibilitando, assim, a efetiva comprovação de sua entrega (peça 1, p. 20). Ademais, a comissão aponta as seguintes irregularidades: não foi indicado o nome e local de realização do curso; não constam os nomes completos dos alunos; rasura no horário do curso; e ausência da data de entrega do beneficio.
- 17.4. Do resultado do exame aos diários de classe e às listas de frequência, a CTCE apurou que os instrutores contratados pela empresa Rodycz para ministrar o curso de edição gráfica nos municípios de Presidente Prudente, Sorocaba e Bauru foram os mesmos contratados pela executora Instituto do Trabalho Dante Pellacani, de que trata o Contrato SINE/SERT 78/99, para ministrar, naqueles mesmos municípios, os cursos de Web design e Instalação e manutenção de computadores,

SisDoc: idSisdoc\_5550091v1-79\_-\_Instrucao\_Processo\_02222220120[1].doc - 2013 - Secex-SP

todos no mesmo período, horário e local.

17.5. Conforme demonstrado no quadro abaixo, foi apurada concomitância dos seguintes instrutores nos cursos indicados, ofertados pela executora Rodycz & Witiuk (do contrato em análise) e pela executora Dante Pellacanni (Contrato 78/99), nos quais os alunos eram os mesmos em ambas as turmas:

instru	itor	curso	município	horário	período	qtde.	contrato	executora
						alunos		
Chiara Rai	nieri	Edição gráfica	Bauru	8 às 16 h	10/12/1999 a	20	77/99	Rodycz
					30/12/1999			-
Chiara Rai	nieri	Web design	Bauru	12:30 às	10/12/1999 a	22	78/99	Dante
				17:30 h	30/12/1999			Pellacani
Edilson	Odilon	Edição gráfica	Presidente	8 às 16 h	10/12/1999 a	18	77/99	Rodycz
Zago			Prudente		30/12/1999			
Edilson	Odilon	Instalação e	Presidente	12:30 às	10/12/1999 a	25	78/99	Dante
Zago		manutenção de	Prudente	17:30 h	30/12/1999			Pellacani
		computadores						
Paulo	Sérgio	Edição gráfica	Sorocaba	8 às 16 h	10/12/1999 a	25	77/99	Rodycz
Germano					30/12/1999			
Paulo	Sérgio	Web design	Sorocaba	7 às 12 h	10/12/1999 a	25	78/99	Dante
Germano					30/12/1999			Pellacani

- 17.6. A comissão afirma que, além de não terem sido apresentadas a identificação e qualificação do corpo técnico, os responsáveis pelas ações de qualificação profissional do curso de manutenção de computadores não figuram entre os beneficiários dos pagamentos feitos a título de remuneração pelas aulas, colocando em dúvida a existência e a efetividade de seu trabalho.
- 17.7. A CTCE observa, também, que não constam dos autos analisados as fichas de inscrição dos alunos, bem como diversos documentos exigidos na cláusula quinta, como, por exemplo, a relação de encaminhados de, no mínimo, 5% do total de treinandos ao mercado de trabalho, obrigação estipulada na cláusula quinta do contrato em análise, comprometendo, dessa forma, a validação das atividades de qualificação profissional contratadas.
- **18. Análise:** do exame procedido aos documentos apresentados pela empresa contratada, verifica-se que, de fato, foram juntadas somente as cópias das guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, do PIS e do Cofins, relativas à competência de dezembro/1999 (peça 7, p. 172-175), bem como inexiste qualquer documento comprobatório referente ao Imposto sobre Serviços (ISS). Além do mais, no formulário da GFIP (peça 7, p. 172), não consta o nome de nenhum dos instrutores mencionados nos diários de classe (peça 7, p. 184-205).
- 18.1. A respeito da questionada ausência, nos autos, das fichas de inscrição dos alunos, entende-se não assistir razão à CTCE, vez que o contrato não exigia a apresentação desses documentos.
- 18.2. Relativamente à quantidade de dias letivos, confirmou-se o que foi apontado pela CTCE, tendo em vista que, na planilha de preços apresentada por ocasião do procedimento licitatório (Tomada de Preços 6/99), a empresa Rodycz informa que os cursos oferecidos seriam ministrados em 25 dias letivos (peça 7, p. 131-135). Contudo, do exame procedido às listas de frequência dos cursos de edição gráfica, AutoCad e de instalação e manutenção de computadores, constata-se que os mesmos ocorreram em apenas 13 dias letivos, no período de 8 às 16 h (peça 7, p. 184-205). Já, de acordo com as listas de frequência relativas ao curso de Web design e de uma turma do curso de instalação e manutenção de computadores (peça 7, p. 200-201 e 204-205), verifica-se que os mesmos foram realizados no período corrido de 10/12/1999 a 30/12/1999, das 12:30 às 17:30 h, inclusive nos finais de semana e véspera de Natal. Dessa forma, como apontado pela comissão, as despesas com vale transporte e vale alimentação não se realizaram conforme o previsto inicialmente.

- 18.3. Quanto aos relatórios de entrega do material didático e dos beneficios concedidos aos alunos, com efeito, assiste razão à comissão, haja vista que alguns relatórios não foram preenchidos com o município de realização dos cursos (peça 7, p. 179-180), outros se encontram rasurados (peça 7, p. 176-177), ou não relacionam os nomes completos dos treinandos (peça 7, p. 176) ou não consta a data de sua entrega (peça 7, p. 176-180).
- 18.4. No que tange à concomitância das ações de educação profissional do contrato em análise e do Contrato SERT/SINE 78/99, firmado com o Instituto Dante Pellacani, não foi possível confirmar os pontos levantados pela CTCE, visto que não consta do processo qualquer documento referente ao segundo ajuste.
- 18.5. Assim, em razão de não ter sido demonstrada a efetiva execução do objeto do Contrato SERT/SINE 77/99, vez que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, caberia a citação da empresa contratada, solidariamente com os gestores da SERT/SP que deram causa ao dano ao erário.
- 19. Ocorrência: pagamento integral do valor do Contrato SERT/SINE 77/99 sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contato, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado, com infração aos arts. 62 e 63, § 2°, inciso III, da Lei 4.320/1964.
- 19.1. A CTCE aponta que a SERT/SP não cumpriu os termos contratuais por ocasião dos pagamentos realizados à contratada. Pelo previsto na cláusula quinta do contrato, os pagamentos deveriam ser antecedidos da apresentação de uma série de documentos, os quais não foram enviados, além do fato de que, embora o ajuste estabelecesse a liberação do valor contratual em três parcelas, esse valor foi pago em duas (peça 2, p. 14).
- 19.2. A referida comissão alega que não foram apresentados os seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas na execução dos cursos bem como a função e remuneração dos mesmos, guias de recolhimentos dos encargos sociais relativas aos períodos da execução, conciliação bancária, extratos bancários dos períodos, relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho.
- **20.** Análise: com efeito, conforme a cláusula quinta do contrato (peça 1, p. 180-181), a liberação da 1ª parcela, equivalente a 25% do total contratado, ficaria condicionada à comprovação da execução de 25% do plano de cursos e à apresentação dos seguintes documentos: Relatório Técnico das metas atingidas; originais dos diários de classe, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais referente a pagamento de pessoal (professores/coordenador), o disquete do Sistema Requali e Nota Fiscal/Fatura.
- 20.1. Igualmente, condicionou-se a liberação da 2ª parcela, correspondente a 25% do montante, à comprovação da execução de 50% do plano de cursos e à apresentação dos seguintes documentos: Relatório Técnico das metas atingidas; originais dos diários de classe, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais referente a pagamento de pessoal (professores/coordenador), o disquete do Sistema Requali e Nota Fiscal/Fatura.
- 20.2. Pelo previsto na referida cláusula contratual, o pagamento da 3ª parcela, equivalente a 50% do valor contratado, deveria ocorrer após o cumprimento integral do plano de cursos juntamente com a apresentação dos seguintes documentos: Relatório Técnico das metas atingidas; originais dos diários de classe, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais referente a pagamento de pessoal (professores/coordenador), o disquete do *backup* do Sistema Requali, relação dos encaminhados ao mercado de trabalho de, no mínimo, 5% do total dos treinandos e Nota Fiscal/Fatura.
- 20.3. À vista dos documentos que constituem estes autos, verifica-se que, de fato, os repasses SisDoc: idSisdoc\_5550091v1-79\_\_Instrucao\_Processo\_02222220120[1].doc 2013 Secex-SP 6

ocorreram sem que a contratada tivesse cumprido integralmente as obrigações previstas na cláusula quinta do contrato. Além das inconsistências apontadas por aquela comissão relativamente à documentação apresentada pela empresa Rodycz, também se verificou que, por exemplo, a relação contendo os nomes dos concluintes encaminhados ao mercado de trabalho não foi apresentada, em desacordo com o estipulado na cláusula quinta do contrato. Dessa forma, a SERT/SP efetuou os referidos pagamentos sem a regular liquidação da despesa, com infração aos arts. 62 e 63, § 2°, inciso III, da Lei 4.320/1964, em face da ausência de documentação idônea e consistente, hábil para comprovar a efetiva prestação dos serviços. Também é procedente a afirmação da CTCE de que teria ocorrido o pagamento em duas e não em três parcelas, conforme se verifica na peça 1, p. 188 e 197.

- 20.4. No que tange à alegada não apresentação da relação nominal das pessoas envolvidas na execução dos cursos bem como a função e remuneração dos mesmos, conciliação bancária, extrato s bancários dos períodos e relação completa dos alunos inscritos, entende-se não assistir razão à CTCE, vez que o contrato não exigia a apresentação desses documentos.
- 20.5. Compete salientar que, conforme disposto na cláusula sétima do contrato em questão (peça 1, p. 182), a SERT/SP deveria ter fiscalizado a execução dos serviços a cargo da empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda., o que não exime a responsabilidade da contratada, que deveria ter cumprido fielmente as suas obrigações. No mesmo sentido, a cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 17-27) estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados. Ante o exposto, caberia a citação do Sr. Walter Barelli, então titular da SERT/SP, em razão da omissão na adoção de providências que assegurassem o adequado acompanhamento da execução do objeto contratual, resultando na inobservância dos dispositivos acima mencionados.
- 20.6. Por fim, vale recordar que, conforme relatado no item 10 desta instrução, a liberação da última parcela foi autorizada pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP. No entanto, em face de seu falecimento, ocorrido em 6/10/2005, caberia efetuar-se a citação de seus herdeiros (viúva e três filhos), solidariamente com os demais responsáveis pelo débito apurado pela CTCE.

### CONCLUSÃO

- 21. Inicialmente, propõe-se que a SERT/SP e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Elio Vitiuk sejam excluídos da relação processual, bem como seja incluída a responsabilidade dos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho (parágrafos 8 a 12 desta instrução).
- 22. Ante o exposto, pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No presente caso, caberia a citação dos seguintes responsáveis solidários pelo débito apurado pela CTCE, correspondente ao valor total pago à empresa contratada (R\$ 33.500,00):
- a) a empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda., entidade executora do Contrato SERT/SINE 77/99 (parágrafos 17 e 18 desta instrução);
- b) o Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), então Coordenador Estadual do SINE/SP (parágrafos 19 e 20 desta instrução);
- c) os herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP (parágrafos 19 e 20 desta instrução); e
  - d) o Sr. Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado

de São Paulo (parágrafo 20.5 desta instrução).

23. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00 (peça 10), limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

## BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios do exame deste processo, podem-se mencionar o exercício da competência do TCU e a expectativa de controle por parte dos órgãos e responsáveis envolvidos.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:
- a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e os Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34) e Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72);
- b) incluir na relação processual a responsabilidade de Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27) e Veronica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63);
- c) com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 7°, inciso III, e 19, *caput*, da IN/TCU 71/2012, arquivar o presente processo sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis para que lhes possa ser dada quitação;
- d) incluir o nome da empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda. (CNPJ 01.739.907/0001-30) e dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27) e Veronica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63) no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor; e
- e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas do Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), à empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda. (CNPJ 01.739.907/0001-30) e aos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72), Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27) e Veronica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63).

Secex/SP, em 15/4/2013.

(Assinado eletronicamente)
Norma Watanahe

AUFC - Mat. 2611-5